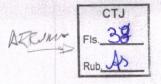


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 553/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 43/2020 – PL n.º 368/2020 que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil – PROFISCO, a oferecer garantias, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Sebastiais Regende

I - Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/04/2020, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de 1.ª e 2.ª pautas na sessão do dia 05/05/2020(fl. 22), após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/05/2020, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 36/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 368/2020 – MSG n.º 43/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Autor apresenta a seguinte justificativa:

"Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil – PROFISCO, a oferecer garantias, e dá outras providências."

Como é de conhecimento dos nobres deputados, o Estado de Mato Grosso vem atravessando séria crise financeira, com as receitas obtidas sendo insuficientes para cobrir seus gastos, o que inclusive levou à aprovação de um orçamento deficitário nos anos de 2019 e 2020. Essa situação conjuntural reduziu drasticamente a capacidade de o Estado realizar novos investimentos com recursos próprios para melhoria de serviços ao cidadão, aperfeiçoamento da gestão fiscal e realização de obras de infraestrutura.

Deixar de investir no aperfeiçoamento da gestão fiscal, por seu turno, tem seus efeitos deletérios, isso porque pode influenciar negativamente a capacidade arrecadatória, afrouxar controles administrativos e até mesmo comprometer o atendimento aos serviços públicos primários.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CTJ Fls. 33

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Neste contexto, seguindo metodologia desenvolvida pela Comissão de Gestão Fazendária-COGEF, colegiado do qual participam representantes das Administrações Fazendárias de todos os Estados Brasileiros, foram identificados pontos críticos que necessitam ser trabalhados para melhorar a performance da Administração Estadual, tanto nos controles administrativos quanto na gestão fiscal. A superação desses pontos críticos requer recursos que infelizmente não dispomos no presente.

Para não comprometer a situação futura da gestão fiscal pela falta de investimento no presente, buscou-se identificar linhas de crédito ofertadas no mercado nacional e internacional, garantidas pelo Governo Federal, que pudessem ser acessadas para a obtenção do recurso necessário para financiar o aperfeiçoamento nos seguintes componentes: a) Gestão Fazendária e Transparência Fiscal, b) Administração Tributária e Contencioso Fiscal e c) Administração Financeira e Gasto público.

Nesse trabalho, assim como fizeram vários outros Estados Brasileiros, foi verificado que a linha de crédito ofertada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, denominada Profisco II, atende às necessidades de Mato Grosso, pois além de oferecer taxas de juros atrativas, prazo alongado e período de carência para o início dos pagamentos, é garantida pelo Governo Federal e está enquadrada nos limites de endividamento da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Destaca-se, ainda, que a linha de crédito está excepcionada da regra geral a ser cumprida para contratar novas operações de crédito pelo inciso I, § 3°, artigo 7° da Resolução 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que contribui para os fiscos estaduais melhorarem suas receitas próprias.

Apresentada carta consulta à instituição financeira e ao Ministério da Economia (COFIEX), o Executivo Estadual obteve aprovação do pleito de financiamento pela Resolução Nº 02/0137, de 17 de setembro de 2019, restando necessário para o avanço das tratativas a aprovação desse Legislativo.

Os recursos pleiteados, na ordem de US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América), serão utilizados para financiar a execução de projeto com duração estimada em 05 (cinco) anos, devendo a amortização do empréstimo acontecer no prazo 300 (trezentos) meses no Sistema de Amortização Constante - SAC, com 60 (sessenta) meses de carência do principal, a encargos financeiros totais de 3,25% ao ano previsto para o primeiro trimestre de 2020, configurado na seguinte decomposição: margem de empréstimos: 0,80% aa; margem do fundo: 0,12% aa; taxa variável de juros USD-Libor 3M: 1,83% aa para 2020 (CBR 393/2020-BID); e comissão de crédito: 0,50% aa.

Aplicando as condições econômicas e financeiras acima, ora disponibilizadas pelo credor, e sendo projetada a taxa variável de juros USD-Libor para 2021 a 2045 pela regressão linear dos últimos 10 anos, resulta a seguinte trajetória e projeção do cronograma financeiro da operação de crédito, - tabela 1 e gráfico:



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

FIS. 40

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(...)

Estando enquadrado à legislação pertinente, o projeto a ser executado com os recursos pleiteados tem por objetivo: a) aprimorar a gestão contábil e financeira do Estado de Mato Grosso, visando maior fidedignidade e completude dos registros contábeis; b) aprimorar a administração dos tributos e o contencioso fiscal com o aperfeiçoamento do suporte dado ao contribuinte para cumprimento da obrigação e c) implantar os sistemas de governança e gestão para resultados com a sistematização das práticas de gestão de riscos, gestão de competências e gestão de processos de apoio, a exemplo de aquisições de materiais.

Ao final da execução do projeto espera-se: a) maior completude e fidedignidade dos registros contábeis estaduais; b) redução dos ciclos de aquisição e dos custos envolvidos; c) maior transparência e participação do cidadão no controle da administração pública; d) maior efetividade do dispêndio público; e) maior satisfação da Sociedade com a Gestão Fiscal estadual.

Importa, por fim, informar que a implementação do projeto não implicará custos adicionais além daqueles já estimados para os produtos de cada componente, não se projetando aumento de gastos com pessoal, pois a automatização de processos tende a liberar pessoas. Por outro lado, o aperfeiçoamento da arrecadação e a melhor gestão de custos tende a equilibrar as finanças do Estado, possibilitando a destinação de maior volume de recursos para manter a atualização dos sistemas da Administração Fiscal.

São essas as razões que nos levam a propor o anexo Projeto de Lei."

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 08/05/2020.

Posteriormente, foi apresentada a emenda n.º 01, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin e de coautoria do Deputado Carlos Avalone, bem como o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias, e assim retornou para aquela Comissão de mérito, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, rejeitando a emenda n.º 01.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369 incisos I alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. 41

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Inicialmente, a proposta original, bem como a emenda n.º 01, se tornam prejudicadas pela aprovação do Substitutivo Integral n.º01, razão pela qual não serão objetos de análise por esta Comissão.

A presente proposição, <u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01</u>, visa autorizar o Poder Executivo, a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, até o valor de US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América), na Linha de Crédito CCLIP – PROFISCO, a serem aplicados na execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – PROFISCO II – MT.

O Projeto de Lei é dos projetos autorizativos, aqueles que o comando constitucional manda o Poder Executivo a pedir autorização ao Poder Legislativo para a realização de determinado ato, conforme os dispositivos constitucionais a seguir elencados.

Aqui está o Comando do Artigo 26, inciso XX da Constituição Estadual, vejamos:

Seção II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

(...)

XX - ressalvado o disposto no Art, 52, V, da Constituição Federal, autorizar operações internas e externas de natureza financeira de interesse do Estado, exceto no caso de operação interna para atender à calamidade pública, quando esse ato será praticado "ad referendum" da Assembleia Legislativa;

É competência do Governador tratar das leis orçamentárias conforme art.66 inciso IX:

Seção II Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

IX - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

A Lei Federal n.º 4.320/64 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu artigo 42 estabelece que o Crédito Especial devem ser autorizados por meio de lei, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

No caso em análise, a proposição trata no art. 2º da vinculação como contra garantia da operação de crédito de que trata esta lei, em favor da União, às receitas tributárias previstas no art. 157 e no art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II da Constituição Federal de 1988, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, em conformidade com o art. 167, § 4º da Carta Magna e as disposições contidas no art. 40 da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

(...)

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Além disso, em seu artigo 3°, prevê que os recursos provenientes para as operações de crédito, serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais, respeitando assim o disposto no artigo 32, § 1°, inciso II, da Lei Complementar 101 de 2000, *in verbis*:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

 II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

Ressalta-se que, conforme projeções demonstradas, a proposição está dentro dos limites mínimos aplicáveis a uma contratação de operação de crédito, atendendo o disposto no artigo 7°, da Resolução do Senado Federal, que Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, que assim dispõe:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente liquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da divida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cumpre destacar, quanto ao artigo 4-A, este estabelece que o Chefe do Executivo, ficará incumbido de articular a universalização da conectividade móvel de alta velocidade em todos os municípios do Estado, até o ano de 2023, em conjunto com as concessionárias de serviço público de telefonia, podendo utilizar recursos públicos estaduais.

Nesse contexto, como forma de promoção da universalização do acesso à internet a todos os munícipes, esta vem ao encontro ao que dispõe na Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, conhecida como Marco Civil da Internet, em especial o artigo 4°, que disciplina como um dos objetivos a promoção do direito do acesso à Internet a todos, *in verbis*:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos;

Ainda, a presente propositura vem em consonância com um dos princípios norteadores da Administração Pública, o princípio da eficiência, inserido explicitamente no art. 37 da Constituição da República, pois tem como preocupação a melhoria do serviço prestado.

Dessa forma, a propositura encontra-se dentro das normas constitucionais e legais para sua tramitação e aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 368/2020 - Mensagem n.º 43/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 13 de 05 de 2020.

APROVADO IV - Ficha de Votação

Mensagem n.º 43/2020 - Projeto de Lei n.º 368/2020 - Parecer n.º 553/2020
Reunião da Comissão em 3 / 05 / 2020
Presidente: Deputado Vilmar Gal Boros
Relator: Deputado Sebastião Resende

Voto Relator

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 368/2020 - Mensagem n.º 43/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado	
Relator		
Membros		
8 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		

Certifico que na 25º Runião Extraordinana na data de 12/05/2020, através de SDR, via vidro conferencia, votaram SIM com o ulator os Deputados Silme Javero e Dr. Eugino, porém o Deputado Duolo Cahal pediu vista da proposição. apos a divolução da vista na 26º Rumos Exhoodi navo, na data de 13/05/2020, atrans do SPR, via vichoconferencia votaram Sim con o ulator O Deputado Dilmar Dal Bosco i nos contra e relator o Deputanto Couolis Cahol Sendo Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A - CPA - CEP: 78049-901 - Cuiabá - MT (IS) Dorinas de Almeida Nunes

Linta la 2051

Matrícula 23051 Núcleo CCJR/ALMT